



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1266097 - RJ (2018/0064803-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : RICARDO ANDRADE MAGRO
ADVOGADOS : DÉLIO WILCHES MONSORES - RJ051091
LUIZ CARLOS HUMBERT DE ALBUQUERQUE MARANHÃO - RJ092586
BERNARDO BRAGA E SILVA - RJ130915
DANIEL FELIPPE DA SILVA MONTEIRO - RJ185648
LUIZA GUEDES BARBOSA DA SILVA - RJ199347

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. TRANCAMENTO DETERMINADO PELA CORTE A *QUO* MANTIDO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Concluiu o Tribunal *a quo* que a peça acusatória não descreveu fato que denotasse que o recorrido integrava ou pretendia integrar, em caráter permanente e estável, o suposto grupo criminoso, carecendo a denúncia, no ponto, da necessária adequação típica, compreensão essa da qual não vejo como me desvencilhar.
2. A exordial acusatória se limita a narrar as ações tomadas para captação de recursos no mercado para posterior desvio, não indicando a estabilidade e permanência necessárias para configurar a associação criminosa. Precedentes.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de dezembro de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1266097 - RJ (2018/0064803-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : RICARDO ANDRADE MAGRO
ADVOGADOS : DÉLIO WILCHES MONSORES - RJ051091
LUIZ CARLOS HUMBERT DE ALBUQUERQUE MARANHÃO - RJ092586
BERNARDO BRAGA E SILVA - RJ130915
DANIEL FELIPPE DA SILVA MONTEIRO - RJ185648
LUISA GUEDES BARBOSA DA SILVA - RJ199347

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. TRANCAMENTO DETERMINADO PELA CORTE A *QUO* MANTIDO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Concluiu o Tribunal *a quo* que a peça acusatória não descreveu fato que denotasse que o recorrido integrava ou pretendia integrar, em caráter permanente e estável, o suposto grupo criminoso, carecendo a denúncia, no ponto, da necessária adequação típica, compreensão essa da qual não vejo como me desvencilhar.
2. A exordial acusatória se limita a narrar as ações tomadas para captação de recursos no mercado para posterior desvio, não indicando a estabilidade e permanência necessárias para configurar a associação criminosa. Precedentes.
3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a decisão de e-STJ fls. 591/596, por meio da qual conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial.

No caso, o agravado foi denunciado, pois, em tese, praticou os "*crimes de associação criminosa (art. 288, C. P.)*", *emissão de debêntures sem lastro ou garantia*

suficientes (art. 7º, inciso III, da Lei n. 7.492/86) e desvio, em proveito próprio e de terceiros, dos recursos obtidos com a emissão de debêntures pela sociedade empresária GALILEO SPE (art. 5º da Lei n. 7.492/86)" (e-STJ fl. 384).

Impetrado *habeas corpus* no Tribunal de origem objetivando o trancamento da ação penal, a ordem foi parcialmente concedida nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 394):

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (ART. 288 DO CP) E EMISSÃO DE DEBÊNTURES SEM GARANTIAS SUFICIENTES (ART. 7º, III, DA LEI 7.492/86). ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. PARCIALMENTE VERIFICADA. DENÚNCIA NARRA FATOS QUE, AO MENOS EM TESE, PODEM SE INSERIR NA MOLDURA TÍPICA DO CRIME DO ART. 7º, III, DA LEI 7.492/86. DENÚNCIA QUE NÃO DEMONSTRA A ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA DO VÍNCULO ASSOCIATIVO PARA A PRÁTICA DE CRIMES. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, APENAS PARA TRANCAR A AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA EM RELAÇÃO AO CRIME DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA.

I – A hipótese é de habeas corpus objetivando o trancamento da ação penal 0017642- 26.2014.4.02.5101 quanto ao paciente em relação aos crimes de associação criminosa e emissão de debêntures sem garantias suficientes.

II – Para tanto, a impetrante sustenta que os fatos narrados pela denúncia seriam atípicos. Especificamente em relação ao suposto crime de emissão de debêntures sem lastro ou garantia suficiente, argumenta que: (i) “a conduta supostamente praticada por RICARDO ANDRADE MAGRO, em 20 de dezembro de 2010, configura verdadeiro indifferente penal”; (ii) “a legislação pertinente não exige qualquer tipo de garantia para a hipótese específica de emissão de debêntures”; e (iii) “no caso concreto, as garantias dos títulos emitidos pela GALILEO SPE, consubstanciadas em recebíveis dos alunos já matriculados no curso de Medicina da Universidade Gama Filho, eram efetivamente válidas”. Já no tocante ao suposto crime de associação criminosa, aduz que “em que pese a inépcia da inicial, o especial fim de agir exigido pelo referido tipo penal claramente não se verificou ‘in casu’”.

III - A denúncia narra fatos que, ao menos em tese, podem se inserir na moldura típica do crime do art. 7º, III, da Lei 7.492/86. O paciente teriam sido um dos responsáveis pela idealização, estruturação e emissão de debêntures sem garantias suficientes no valor de R\$100.000.000,00 (cem milhões).

IV – A teoria monista adotada por nosso Código Penal apregoa que “[q]uem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade” (art. 29 do CP). Em outras palavras, para que haja a responsabilização penal do agente em concurso de pessoas, não é preciso que aquele pratique todos os atos que compõem o iter criminis, bastando apenas que concorra para a prática do delito.

V - Nesse contexto, para fins do presente writ, não servem como prova da atipicidade da conduta imputada as alegações de que o paciente não teria assinado pessoalmente a escritura de emissão ou que teria se afastado do grupo GALILEO quando os fundos de pensão subscreveram as debêntures.

VI - A discussão acerca do momento em que efetivamente ocorre a emissão de debêntures sem garantia não é essencial para o exame da pretensão da impetrante, porquanto em se tratando de concurso de pessoas, a responsabilização penal do agente não demanda que este pratique todas as etapas que em conjunto compõem o crime.

VII - Ainda que a Lei 6.404/76 adote o critério da conveniência, deixando ao arbítrio da companhia emissora a escolha das garantias, fato é que no caso concreto a GALILEOSPE optou por constituir garantias e foi com base nessas condições que as debêntures foram oferecidas em esforços restritos e posteriormente subscritas pelos fundos de pensão. De sorte que, ao menos em tese, as debêntures emitidas podem ser definidas como sem garantia, não havendo que se falar em atipicidade da conduta.

VIII - Por outro lado, a impetrante está correta quando se insurge contra a imputação do crime do art. 288 do CP, na medida em que a denúncia afirma que os denunciados se associaram para a prática de crimes determinados, sem que tenha sido demonstrada a estabilidade e permanência do vínculo associativo. A hipótese narrada configura em verdade concurso eventual de pessoas e não associação criminosa.

IX - Ordem parcialmente concedida, para trancar a ação penal originária quanto ao delito do art. 288 do CP em relação ao paciente e aos demais denunciados pelo mesmo crime, em idêntica situação, nos termos do art. 580 do CPP.

No recurso especial, com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição Federal, o MPF alegou negativa de vigência aos arts. 41 e 395, III, do Código de Processo Penal e 288 do Código Penal.

Afirmou que, *"diante da satisfatória descrição da prática de atos específicos pelos réus na inicial acusatória, viabilizando o exercício da ampla defesa, prematuro foi o trancamento da ação penal originária em relação a Ricardo Magro e demais corréus, sobretudo na fase processual em que se encontra, em que se prestigia o princípio do in dubio pro societate"* (e-STJ fl. 426).

Defendeu que, *"quanto ao delito de associação há descrição dos fatos na inicial acusatória, de forma clara e objetiva, com todas as suas circunstâncias, bem como o provável envolvimento do acusado, de maneira suficiente, portanto, para o exercício da ampla defesa, razão pela qual deve ser afastada a alegada inépcia"* (e-STJ fl. 428).

Buscou, assim, *"o conhecimento, processamento e provimento do presente Recurso Especial, para que seja reformado o acórdão recorrido"* (e-STJ fl. 432).

O recurso especial foi inadmitido (e-STJ fls. 426/429).

Daí a interposição do agravo em recurso especial, no qual o *Parquet* alegou que não prosperavam os argumentos contidos na decisão de inadmissibilidade.

Contraminuta apresentada (e-STJ fls. 114/122).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, manifestou-se pelo conhecimento do agravo e provimento do recurso especial (e-STJ fls. 580/589).

Na decisão de e-STJ fls. 591/596, conheci do agravo para negar provimento

ao recurso especial.

Irresignado, o Ministério Público Federal interpõe agravo regimental alegando que *"o requisito concernente à estabilidade do vínculo associativo entre os integrantes do grupo criminoso não deve ser, necessariamente, demonstrado na peça acusatória, posto que tais circunstâncias serão objeto de análise no curso da instrução processual"* (e-STJ fl. 604).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão com o restabelecimento da persecução penal.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

O agravo regimental não prospera.

Consoante ressaltei na decisão agravada, o Tribunal de origem entendeu ser o caso de se trancar a ação penal tão somente no tocante ao delito do art. 288 do Código Penal, ocasião em que se utilizou da seguinte fundamentação (e-STJ fls. 391/392, grifei):

Por outro lado, a impetrante está correta quando se insurge contra a imputação do crime do art. 288 do CP, na medida em que a denúncia afirma que os denunciados se associaram para a prática de crimes determinados[2], sem que tenha sido demonstrada a estabilidade e permanência do vínculo associativo. A hipótese narrada configura em verdade concurso eventual de pessoas e não associação criminosa.

Confira-se precedente do STJ nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, PECULATO E LAVAGEM DE DINHEIRO. IRRESIGNAÇÃO QUANTO À IMPUTAÇÃO DO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FATOS OCORRIDOS EM DEZEMBRO DE 2012. LEI 12.850/2013. IRRETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSUNÇÃO DOS FATOS DESCRITOS NA DENÚNCIA À FIGURA TÍPICA PREVISTA NO ART. 288 DO CP. NARRATIVA ACUSATÓRIA QUE NÃO APONTA A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO ASSOCIATIVO ENTRE O RECORRENTE E O SUPOSTO GRUPO CRIMINOSO, COM ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE EMENDATIO LIBELLI. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. TRANCAMENTO PARCIAL DA AÇÃO PENAL. RECURSO PROVIDO.

1. Não é possível a aplicação da Lei 12.850/2013 na espécie, tendo em vista que o único fato imputado ao recorrente na denúncia remonta a dezembro de 2012, sendo imperativa a aplicação do princípio da irretroatividade da lei penal em prejuízo do réu (art. 5º, XL, CF).

2. A associação para o fim de cometer ilícitos penais, antes da edição da Lei 12.850/2013, em tese, pode configurar o crime de quadrilha ou bando (atual associação criminosa), previsto no art. 288 do Código Penal. Assim, em tese, seria possível a aplicação do instituto da emendatio libelli, considerando que o réu se defende dos fatos e não da capitulação, o que inviabilizaria o

trancamento parcial da ação penal.

3. Entretanto, na espécie, a denúncia não descreve nenhum fato no sentido de que o recorrente integrava ou pretendia integrar, em caráter permanente e estável, o suposto grupo organizado, limitando-se a relacionar a existência de desvios de verba pública e lavagem de dinheiro no contexto de um único evento, entabulado em dezembro de 2012, por meio de um contrato para a produção de livros que seriam utilizados nos cursos do programa social da SETAS, denominado "Qualifica Mato Grosso VII".

4. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a estabilidade e a permanência são circunstâncias indispensáveis para a configuração do crime de quadrilha ou bando (atual associação criminosa). Precedentes.

5. Nada obsta que, no curso da instrução, surjam novos fatos que revelem a participação estável e permanente do recorrente nas ações do suposto grupo criminoso, hipótese em que apenas seria possível a aplicação do instituto da mutatio libelli, com todas as garantias que lhe são intrínsecas.

6. Recurso ordinário provido para conceder a ordem de habeas corpus, determinando-se o parcial trancamento da ação penal, com o fim de excluir o crime de organização criminosa imputado ao recorrente, tampouco admitir a subsunção dos fatos descritos na denúncia à conduta prevista no art. 288 do Código Penal.

(RHC 71.502/MT, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 01/02/2017. Grifos adicionados).

Em razão disso, a ação penal deve ser trancada quanto ao delito do art. 288 do CP em relação ao paciente RICARDO MAGRO e aos demais denunciados pelo mesmo crime, em idêntica situação (art. 580 do CPP), quais sejam, MÁRCIO ANDRÉ, ROBERTO ROLAND, LUIS MONTEIRO, CARLOS ALBERTO PEREGRINO, PAULO CESAR DA GAMA e LUIZ ALFREDO DA GAMA.

Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM de habeas corpus, apenas para trancar parcialmente a ação penal 0017642-26.2014.4.02.5101, apenas em relação ao paciente RICARDO MAGRO e aos corréus MÁRCIO ANDRÉ, ROBERTO ROLAND, LUIS MONTEIRO, CARLOS ALBERTO PEREGRINO, PAULO CESAR DA GAMA e LUIZ ALFREDO DA GAMA, no tocante à imputação pela suposta prática do crime previsto no artigo 288 do Código Penal, nos termos da fundamentação supra.

Concluí pela correição do entendimento firmado pela Corte *a quo*, uma vez que a peça acusatória não descreveu fato que denotasse que o recorrido integrava ou pretendia integrar, em caráter permanente e estável, o suposto grupo criminoso, carecendo a denúncia, no ponto, da necessária adequação típica, compreensão essa da qual não vejo como me desvencilhar.

A exordial acusatória se limita a narrar as ações tomadas para captação de recursos no mercado para posterior desvio, não indicando a estabilidade e permanência necessárias para configurar a associação criminosa.

Aliás, nas palavras de Guilherme de Souza Nucci, *"a associação distingue-se do mero concurso de pessoas pelo seu caráter de durabilidade e permanência,*

elementos indispensáveis para a caracterização do crime previsto neste tipo" (Código Penal Comentado. 21 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 1.159, grifei).

Em que pese o esforço ministerial, não prospera a tese de que a denúncia não precisa demonstrar a estabilidade e o vínculo associativo e que tais elementos seriam demonstrados no deslinde da instrução. Para rechaçar a tese, cito o seguinte precedente:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FRAUDE A PROCESSO SELETIVO PARA INGRESSO NO ENSINO SUPERIOR. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP PREENCHIDOS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ELEMENTOS DO TIPO. DEMONSTRAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DENÚNCIA INEPTA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual, em razão da excepcionalidade do trancamento da ação penal, tal medida somente se verifica possível quando ficarem demonstrados - de plano e sem necessidade de dilação probatória - a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade. É certa, ainda, a possibilidade de trancamento da persecução penal nos casos em que a denúncia for inepta, não atendendo o que dispõe o art. 41 do Código de Processo Penal, o que não impede a propositura de nova ação desde que suprida a irregularidade. Precedentes.

3. Para o oferecimento da denúncia, exige-se apenas a descrição da conduta delitiva e a existência de elementos probatórios mínimos que corroborem a acusação. Provas conclusivas acerca da materialidade e da autoria do crime são necessárias apenas para a formação de um eventual juízo condenatório. Embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual, deve ser privilegiado o princípio do in dubio pro societate. De igual modo, não se pode admitir que o Julgador, em juízo de admissibilidade da acusação, termine por cercear o jus accusationis do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal.

4. A alegação de inépcia da denúncia deve ser analisada de acordo com os requisitos exigidos pelos arts. 41 do CPP e 5º, LV, da CF/1988. Portanto, a peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias, de maneira a individualizar o quanto possível a conduta imputada, bem como sua tipificação, com vistas a viabilizar a persecução penal e o exercício da ampla defesa e do contraditório pelo réu.

5. No caso em exame, quanto ao crime descrito no art. 311-A, III, do Código Penal, a denúncia exhibe a tipificação legal da conduta praticada, traz a qualificação da paciente e expõe os atos supostamente criminosos, com as suas circunstâncias. Nesse contexto, verifica-se que, além de a paciente ter sido devidamente qualificada, juntamente com outros denunciados, no início da denúncia, a acusação, ao relatar os fatos supostamente criminosos, faz referência a "todas as provas dos denunciados" - mencionando, inclusive,

declaração de expert no sentido de que "os trinta e seis candidatos receberam orientações prévias acerca da metodologia a ser utilizada para codificação".

6. Deve ser reconhecida a inépcia no tocante ao delito previsto no art. 288, parágrafo único, do Código Penal. Isso porque, para caracterização do crime de quadrilha e bando, exige-se a demonstração do elemento subjetivo específico do tipo, do intuito de "cometer crimes". Ademais, faz-se necessário comprovar o caráter de durabilidade e estabilidade da associação, o que a distingue do concurso de pessoas.

7. No caso aqui analisado, a peça acusatória não descreve vínculo durável entre a paciente e os demais denunciados para o cometimento de "crimes". Pelo contrário, a acusação, ao descrever a suposta prática do crime de associação criminosa, afirmou estar "comprovado que os denunciados, todos residentes em Goiânia ou em cidades próximas, frequentaram os mesmos cursos preparatórios e lá se associaram com o fim específico de cometerem crimes". Todavia, encontra-se comprovado nos autos que a paciente reside na cidade de Torrinhã/SP, localizada a mais de 750km de Goiânia/GO.

8. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar o trancamento da Ação Penal n. 0015053-44.2014.8.13.0470, apenas em relação à paciente e somente no tocante ao crime de quadrilha, sem prejuízo de eventual oferecimento de nova inicial acusatória em razão desse mesmo delito, desde que observados os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

(HC n. 426.706/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2018, DJe de 24/4/2018.)

Não se vislumbra, portanto, a existência de argumentos aptos a ensejar a alteração do posicionamento firmado na decisão aqui agravada, razão pela qual **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0064803-2 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
AREsp 1.266.097 /
RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00095919520174020000 00176422620144025101 00258396720144025101
00258405220144025110 01000302120184020000 05062064220164025101
1000302120184020000 176422620144025101 1992013 201800001000301
258396720144025101 258405220144025110 5062064220164025101

EM MESA JULGADO: 10/12/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	RICARDO ANDRADE MAGRO
ADVOGADOS	:	DÉLIO WILCHES MONSORES - RJ051091
	:	LUIZ CARLOS HUMBERT DE ALBUQUERQUE MARANHÃO - RJ092586
	:	BERNARDO BRAGA E SILVA - RJ130915
	:	DANIEL FELIPPE DA SILVA MONTEIRO - RJ185648
	:	LUISA GUEDES BARBOSA DA SILVA - RJ199347
CORRÉU	:	MARCIO ANDRE MENDES COSTA
CORRÉU	:	ROBERTO ROLAND RODRIGUES DA SILVA JUNIOR
CORRÉU	:	CARLOS ALBERTO PEREGRINO DA SILVA
CORRÉU	:	PAULO CESAR PRADO FERREIRA DA GAMA
CORRÉU	:	LUIZ ALFREDO DA GAMA BOTAFOGO MUNIZ
CORRÉU	:	RONALD GUIMARÃES LEVINSOHN
CORRÉU	:	ALEXEJ PREDTECHENSKY
CORRÉU	:	ADILSON FLORENCIO DA COSTA
CORRÉU	:	RICARDO OLIVEIRA AZEVEDO
CORRÉU	:	JOSE CARLOS RODRIGUES SOUSA
CORRÉU	:	MONICA CHRISTINA CALDEIRA NUNES
CORRÉU	:	CARLOS FERNANDO COSTA
CORRÉU	:	LUIS CARLOS FERNANDES AFONSO
CORRÉU	:	NEWTON CARNEIRO DA CUNHA
CORRÉU	:	MAURICIO FRANCA RUBEM

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : RICARDO ANDRADE MAGRO Petição : 2024/0104521-5 (AgRg)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2018/0064803-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
AREsp 1.266.097 /
RJ
MATÉRIA CRIMINAL

ADVOGADOS : DÉLIO WILCHES MONSORES - RJ051091
LUIZ CARLOS HUMBERT DE ALBUQUERQUE MARANHÃO -
RJ092586
BERNARDO BRAGA E SILVA - RJ130915
DANIEL FELIPPE DA SILVA MONTEIRO - RJ185648
LUIZA GUEDES BARBOSA DA SILVA - RJ199347

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.